



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANTONIO WILSON LACERDA

A LEI DE IMPRENSA E A EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS
SOB UMA PERSPECTIVA ÉTICA

SOUSA - PB
2006

ANTONIO WILSON LACERDA

A LEI DE IMPRENSA E A EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS
SOB UMA PERSPECTIVA ÉTICA

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Me. Joaquim Cavalcante de Alencar.

SOUSA - PB
2006

ANTONIO WILSON LACERDA

A LEI DE IMPRENSA E A EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS SOB UMA
PERSPECTIVA ÉTICA

BANCA EXAMINADORA

Prfº. Ms. Joaquim Cavalcante de Alencar

Prfº. Ms. Cleanto Beltrão de farias

Prfº. Dr. Zélio Furtado da Silva

Cajazeiras - PB

Março - 2006

DEDICATÓRIA

Dedica a minha família pela força e incentivo nos momentos mais difíceis.

Ao professor Joaquim Cavalcante de Alencar, que tornou possível a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Sebastião e Francisca *in
memorian.*

RESUMO

Este trabalho visa à análise cuidadosa, porém, sem esgotar o tema, do efeito da ética sob os danos morais gerados através do trabalho da imprensa. Demonstrar através dos pensadores da ética como e porque essa ciência pode e deve influenciar o trabalho daqueles que fazem a imprensa, considerada, ainda neste país, um órgão de altíssima relevância, haja vista, através dela, elegerem-se até presidentes. Talvez, até mesmo por esse motivo, a imprensa e o que ela divulga tenham tanta importância na formação do cidadão. Desta feita, procuramos fazer com esse trabalho monográfico uma espécie de vigilância sobre como os processos de danos morais podem ser norteados pela ética numa tentativa de suavizar e até mesmo melhorar a atuação da mídia na vida do cidadão.

Palavras-chaves: Ética. Dano moral. Mídia. Formação do cidadão.

ABSTRACT

This work aims at to the careful analysis, however, without depleting the subject, of the effect of the ethics under the generated pain and suffering through the work of the press. To demonstrate through the thinkers of the ethics as and because this science can and must influence the work of that they make the press, considered, still in this country, an agency of highest relevance, has seen, through it, to be chosen until presidents. Perhaps, even though for this reason, the press and what it divulges has as much importance in the formation of the citizen. Of this making, we look for to make with this monographic work a species of monitoring on as the processes of pain and suffering can be guided by the ethics in an attempt to alleviate and even though to improve the performance of the media in the life of the citizen.

Word-keys: Ethics. Pain and suffering. Media. Formation of the citizen.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 – SURGIMENTO DA ÉTICA	10
1.1 Divisões da Ética	11
1.2 Ética Socrática	12
1.3 Ética de Platão	13
1.4 Ética de Aristóteles	14
1.5 Ética Cristã	15
1.5.1 Ética de Santo Agostinho	16
1.5.2 Ética de São Tomás de Aquino	16
1.6 A ética de Kant	17
CAPÍTULO 2 – A ÉTICA E A LEI DE IMPRENSA	18
2.1 Digressões Ética-Jurídicas acerca da Lei de Imprensa	19
CAPÍTULO 3 – A EXTENSÃO DO DANO MORAL	27
CONCLUSÕES	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34
ANEXOS	35

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa a apresentar e discutir as questões éticas resultantes do trabalho da Imprensa, nas suas mais diversas formas de apresentação, e como tal trabalho pode afetar positiva ou negativamente o cidadão.

Iniciando-se por uma pesquisa no campo da Ética, o intento é colherem-se alguns conceitos dos principais ramos clássicos formadores do pensamento no Ocidente, através de breve análise do posicionamento ético de autores do porte de Sócrates, Platão e Aristóteles, entre outros.

A partir da visão ética de cada um dos pensadores, explorados nesse trabalho quer-se aproveitar tais visões no decorrer da pesquisa, como escopo para as conclusões a que se quer alcançar.

A pesquisa desenvolver-se-á de forma a traçar paralelos entre a Lei de Imprensa e suas implicações ético-jurídicas, além de demonstrar a importância da Imprensa no papel de formação do cidadão.

A monografia dividir-se-á em quatro capítulos, sendo o primeiro dedicado às considerações acerca da Ética Geral, sob a óptica de diversos pensadores; o segundo fará uma relação entre Ética e Lei de Imprensa; o terceiro abordará a questão da Imprensa como formadora da Opinião Pública e o quarto trará a lume a questão do Dano Moral enquanto forma mais contundente de se punirem os abusos provocados pela Imprensa.

Ao final, utilizando-se de toda a reflexão auferida com a pesquisa, discutir-se-á a questão do dano moral frente aos ilícitos praticados pela Imprensa, sopesando-se se uma reparação pecuniária irá afastar da alma humana os reflexos negativos da exposição irresponsável e indiscriminada do indivíduo frente à sociedade, através dos meios de comunicação.

CAPÍTULO 1 - SURGIMENTO DA ÉTICA

Historicamente a ética nasce para a história no auge dos séculos V-IV AC, na Grécia, era das grandes realizações, da cultura e apogeu da sociedade grega, era em que a principal contribuição grega à humanidade, o pensamento, estava em sua maior expressão.

É nesse período histórico que surge a figura dos sofistas, homens detentores de grande conhecimento e poder de persuasão, que, tomando a Ágora, local em que se reuniam os cidadãos, tornavam público seus pontos de vista e, dessa forma, manipulavam a opinião pública, notadamente de forma maléfica.

O sofisma é uma distorção da verdade, baseado em raciocínios lógicos fundados em premissas falsas, ou seja, uma distorção da verdade, ou *episteme*.

É nesse cenário que nasce e viceja a figura de Sócrates, chamado de o “bom sofista”, pois este se opunha radicalmente a tais homens, pois ele sabia que aquela forma de apresentar a verdade somente criaria opiniões particulares acerca de determinado assunto. A busca de Sócrates era a verdade única que está por detrás e na raiz das coisas, a causa primeira.

Os sofistas tomando a Ágora, ou mesmo as ruas e outros locais públicos, muitas vezes, representando os poderosos em troca de dinheiro, defendiam idéias ou situações contrárias ao senso-comum da sociedade vigente.

Tais homens começaram a corromper o ideal grego da verdade, levando o povo à decadência, pois criar falsos argumentos e torcer a verdade a seu favor pode ser feito por qualquer pessoa, desde que esta tenha conhecimento. Nesse momento de liberdade criadora própria da mente humana, que pode tecer argumentos válidos tanto para o bem quanto para o mal, é que deve haver a regulação da ética. Nesse sentido Bittar (2002, p. 21):

O saber que se intitula ética tem por objeto de estudo a ação moral e suas tramas. Esse saber ético não possui natureza puramente normativa, como afirmam alguns autores, não dedicando exclusivamente à compreensão do dever-ser ético. Porém, há que se dizer que em suas pretensões de estudo se encontram englobadas as normas morais. Ou seja, a deontologia, o estudo das regras morais, é parte das preocupações do saber ético.”

Isso significa dizer que se pode estudar, além do problema da ação e suas questões correlatas, por meio de um método científico (indução, dedução, dialética, intuição), pelo saber ético, o conjunto de preceitos relativos ao comportamento humano

(individual e social). A preceptística moral, ou seja, o conjunto de regras definidas como normas morais (não matarás; não julgarás...) é, no fundo, a abstração das experiências morais hauridas pela prática vivencial sócio-humana.

Como se pode perceber, a ética estará sempre calcada nas regras morais, porém acima delas. Sócrates, percebendo que a moral do povo enfraquecia, enfrentou os sofistas, dessa forma, tentando resgatar a virilidade moral do grego, através de uma atitude reguladora, a ética. O compromisso, em última análise, com os bons propósitos, com o norte moral e a saúde social eram a intenção de Sócrates.

Dentro dessa perspectiva de entendimento, assevera Eduardo Bittar (2002, p. 22):

o que se quer dizer é que as regras orientativas e disciplinadoras do que seja socialmente aceitável e conveniente decorrem da abstração das experiências e das vivências sociais historicamente engajadas. O indivíduo produz padrões e conceitos éticos e os envia à sociedade, assim como a sociedade produz padrões e conceitos éticos e os envia (ou inculca), por meio de suas instituições, tradições, mitos, modos, procedimentos, exigências, regras à consciência do indivíduo.

1.1 Divisões da ética

A ética consubstancia-se, muitas vezes, na moral para poder erigir seus conceitos. A ética é uma crítica da moral, pois age como reguladora desta, abstraindo-se da consciência coletiva, vislumbra a validade dos preceitos ditados pelo grupo social. A moral é ramo autônomo do conhecimento humano, porém, fortemente ligado à ética.

Com base nesta simples divisão, tem-se que a ética pode ser dividida em ética normativa, enquanto se preocupa com as normas morais vigentes e na meta-ética, que se no dizer de Bittar (2002, p. 15)

propõe a ser uma investigação do tipo epistemológico, ou seja, uma avaliação das condições de possibilidade de qualquer estudo ou proposta teórica ética. Se a ética normativa estuda as normas sociais, se detendo sobre a moralidade positiva, a meta-ética estuda e avalia a ética normativa.

A ética, dentro de uma perspectiva histórico-filosófica, pode, ainda, ser dividida em: teleológica e deontológica.

A ética teleológica estaria associada ao ideal de prazer, da busca da felicidade através dos sentidos, porém sem resvalar na satisfação insana e desmedida destes. A idéia central é a de que os sentidos proporcionam prazer e, a dor deve ser suportada porque ela é transitória. Portanto, não há uma submissão desmedida aos prazeres como se observa na sociedade atual.

A ética normativa deontológica está baseada no senso de dever, seja ele individual ou social. Dentro dessa subdivisão da ética, pode-se encontrar, a título de exemplo, a ética de Kant, a qual será objeto de estudo posteriormente.

Uma terceira subdivisão seria a ética geral e a normativa.

Na explicação de Bittar (2002, p. 17):

A primeira deter-se-ia na análise e no estudo das normas sociais, aquelas que atingem a toda a coletividade, e que possui lineamentos os mais abrangentes possíveis, correspondendo ao conjunto de preceitos válidos para determinada cultura, época e local, não pelo consenso da população, mas sim pela maioria predominante. A ética geral incumbir-se-ia, portanto, de tratar os temas gerais de interesses ligados à moralidade. Essa faceta da ética seria a mais aberta, e, por consequência, a mais abrangente, lidando com os interesses sociais de um modo geral.

A segunda deter-se-ia na apreciação de normas morais e códigos de ética especificamente localizáveis na sociedade, uma vez que estas estariam relacionadas ao comportamento de grupos, coletividades, categorias de pessoas, não possuindo a abrangência da primeira. Essa faceta da ética, chamada ética aplicada, deter-se-ia no estudo qualificado (por um específico por ramo de atividade, grupo de pessoas envolvido...) de questões ético-sociais. São desdobramentos da ética aplicada: a ética profissional, a ética familiar, a ética empresarial.

1.2 A Ética Socrática

A ética socrática primava pela prevalência da ética do coletivo sobre a ética individual. Sócrates acreditava no sacrifício individual em prol da sociedade, da coletividade.

Sócrates, que perambulava pela cidade, em verdadeiras pregações nas ruas, nas praças, valia-se da maiêutica e da dialética para a difusão de sua ética, pois preocupava-se com os rumos da sociedade ateniense de então. Assevera Bittar (2002, p. 17) que:

A filosofia socrática possui um método, e esse método faz o filósofo, como homem, radicar-se em meio aos homens, em meio à cidade (polis). É do convívio, da moralidade, dos hábitos e práticas coletivas, das atitudes do legislador, da linguagem poética que surgem os temas da filosofia socrática. Pode-se mesmo dizer que o modo de vida socrático e a filosofia socrática não se separam. Pelo contrário, a filosofia socrática reafirma-se pelo exemplo de vida de Sócrates; na mesma medida, a doutrina ética e o ensino ético de Sócrates se retiram de seu testemunho de vida, corporificado que está em seus atos e palavras

A famosa frase “conhece-te a ti mesmo.” É a corporificação do pensamento socrático, pois, abandonado-se uma causa externa primordial (cosmologia) o homem pode obter conhecimento a partir da observação de si mesmo, e como é essa interação desse homem com o mundo. Ainda na opinião do retrocitado autor (2002, pp. 125-126):

O ensinamento ético de Sócrates reside no conhecimento e na felicidade. Em primeiro lugar, a ética significa conhecimento, tendo-se em vista que, na medida em que se pratica o mal, se crê praticar algo que leve à felicidade e, normalmente, esse juízo é falseado por impressões e aparências puramente externas. O conhece-te a ti mesmo é o mandamento que inscreve como necessária a gnose interior para a construção de uma ética sólida. Em segundo lugar, a felicidade, a busca de toda a ética, para Sócrates, pouco tem que ver com a posse de bens materiais ou com o conforto e a boa situação entre os homens; tem ela que ver com a semelhança com o que é valorizado pelos deuses, pois parecem estes se os mais beatos dos seres. O cultivo da verdadeira virtude, consistente no controle efetivo das paixões e na condução das forças humanas para a realização do saber, é o que conduz o homem à felicidade.

A ética de Sócrates é teleológica, pois visa, também à vida após a morte, o bem, as atitudes e posicionamentos supremos, a busca incansável da virtude com forma de se igualar aos deuses e, ao final da existência, ser acolhido entre eles.

1.3 A Ética de Platão

A Ética de Platão está baseada na idéia de transcendência, na certeza de que há um mundo melhor, e que este é apenas um reflexo do mundo real. Platão, ao contrário de Sócrates, distancia-se do mundo, urdindo suas reflexões longe dele, na Academia, chegando-se a afirmar, alguns autores, que essa seria a causa da sua filosofia estar tão relacionada a um além-mundo ou mundo ideal, distante do fervilhamento da polis e da democracia ateniense, portanto, mais achegado da aristocracia.

A ética de Platão firma-se na prática da virtude em detrimento do vício, pois a virtude é conhecimento e o vício existe em função da ignorância”. Platão acreditava que a educação era o caminho da evolução, a forma de se desenvolver a tão necessária racionalidade. Na opinião de Bittar (2002, p. 140):

O virtuosismo platônico tem que ver, portanto, com o domínio das tendências irascíveis e concupiscíveis humanas, tudo com vistas à supremacia da alma racional. Então, virtude significa controle, ordem, equilíbrio, proporcionalidade em que as almas irascíveis e concupiscíveis se submetem aos comandos da alma racional, esta sim soberana. Desse modo será boa a conduta que se afinizar com os ditames da razão

Portanto, a ética de Platão é metafísica, havendo a prevalência da alma do homem sobre o animalismo, ou sua porção animal, tendo por objetivo a realização e busca do bem, tarefa esta que deverá ser realizada através da educação, fomentada pelo Estado, ente este que deveria ser coordenado pelos melhores cidadãos, os filósofos, homens de sabedoria que dominaram as paixões e estariam em condições de coordenar os desígnios da polis.

1.4 A Ética de Aristóteles

O pensamento de Aristóteles, em comparação ao de Platão, é mais espreado e também quer alcançar a felicidade final. Porém, não parte do princípio que esta será alcançada, única e exclusivamente com o evento morte, acredita, então, que virtudes menores, mas não menos importantes, como coragem, amizade etc, são fatores (bens) que contribuem decisivamente para a felicidade; enquanto se está vivo. Por isso Bittar (2002, p. 167) podia dizer a respeito:

Cômoda seria a postura da aceitação de um inatismo da felicidade. A existência humana não é nada de tão estável que durante seu percurso não possa alguém tornar-se feliz pela concorrência de seus esforços nessa procura, e que alguém possa deixar de sê-lo, isto por deixar de concorrer para a sua má nutrição, ou por ser colhido por um fortuito imprevisto. Em outro passo, a felicidade, como atividade, parece demandar a ação do homem, pelo que a inercial hipótese do inatismo em nada aclara o problema; sendo atividade, sua conquista é um mister humano, e, com isso, responde-se ao segundo questionamento acima levantado, pois, se o fim da vida

fosse necessário para que se alcançasse a felicidade, esta seria um bem exclusivo dos cadáveres. A atividade e a operosidade parecem ser indispensáveis para a aquisição e a manutenção da felicidade. A desventura e o infortúnio, amplamente narrados, dramatizados e representados pela arte teatral, parecem ser constantes na vida humana.

O pensamento ético de Aristóteles está voltado para a sociedade. O agir ético de cada cidadão gera o progresso e a harmonia da polis. Transitando entre os excessos dos vícios e tentando-se encontrar a virtude, deve prevalecer a dianoética, ou seja, a sabedoria e a prudência, fruto da racionalidade humana e ideal sustentadora da vida em sociedade.

1.5 A Ética Cristã

A ética cristã é despolitizada, voltada ao mundo interior, é uma ética da salvação que suscita a dicotomia bem e mal, situando seu foco de atuação não só em vencer as paixões, indo além disso. O homem deve submeter sua vontade à vontade divina, aí surgindo a idéia de livre-arbítrio, pois cabe a ele submeter-se ou não a tais desígnios, porém, para aquele que não submeter-se, prega a doutrina, pesará sobre ele a sombra imensa e atormentadora da culpa, que pode evoluir para o temido remorso de não ter agido de forma correta quando do acerto de contas com Deus, no Juízo Final.

A ética cristã pressupõe alguns deveres na opinião de Bittar (*op. cit.*, p. 219), a saber:

- submissão humana à ética divina, revelada por meio da palavra sagrada, ou seja, a uma ética do transcendente como forma de se orientar e guiar a vida humana em sociedade;
- propõe a ascese humana;
- cria a ética do pecado original;
- estabelece a premissa ética da culpa coletiva;
- pela ética da igualdade no pecado, solidariza os homens entre si pela ética da caridade;
- faz admitir que a miséria e a imperfeição moral são congêntas à humanidade;

- converte o homem em observador da potência divina, tendo em vista o parâmetro ético da impotência ante a providência;
- favorece o cultivo de uma ética de interiorização e de introspecção;
- estimula a ética do conflito e das soluções duais: alma e corpo, justiça e injustiça, virtude e pecado, bem e mal, que aparecem, por vezes, como inconciliáveis e dicotômicos valores.

1.5.1 A ética de Santo Agostinho

Em virtude de sua formação religiosa, filho de mãe cristã e pai pagão, cresce distanciado do cristianismo, tendo se filiado, inicialmente ao maniqueísmo e, posteriormente ao ceticismo. Foi professor de retórica em Cartago e Milão. Estando em Milão, tem contato com doutrinas neoplatônicas, daí, ulteriormente, abraçando o cristianismo como seu novo norte filosófico e de fé, tendo chegado a tornar-se bispo.

Diante de tais circunstâncias, a sua ética estará totalmente imersa na visão cristã de mundo, não havendo uma clara distinção entre ciência e fé, importando apenas a redenção e iluminação da mente e do caminho do iniciado através da fé que também será o catalisador capaz de expurgar as mazelas da alma humana e aproximar, assim, o homem de Deus, o que deve ser o seu objetivo.

1.5.2 A ética de São Tomás de Aquino

Tomás de Aquino situa suas reflexões sobre o pensamento de Aristóteles, de tal forma, que se chega a afirmar que ele cristianizou o pensamento do Mestre, assim como o fez Tomás de Agostinho com o pensamento de Platão.

Tal qual Aristóteles, Santo Agostinho preocupa-se com uma ética do coletivo, apregoando que os dirigentes da sociedade devem orientar seus atos com vistas a alcançar o bem-comum para aqueles que estão sob seu jugo.

Conforme se depreende do anteriormente exposto, a ética é filosofia prática, portanto, pode ser mensurada através dos atos praticados pelos indivíduos, segundo Bittar (*op. cit.*, p. 231), ou seja, é:

sobre a razão prática que a ética incide. Na filosofia tomista esse conceito encontra-se sob a denominação de *sinderese* (*sinderesis*), conjunto de conhecimentos conquistados a partir da experiência habitual; é com base nesses conhecimentos extraídos da vivência, da prática, que se podem cunhar os principais conceitos acerca do que é o bem e do que é o mau, do que é justo e do que é injusto.

A reflexão de São Tomás de Aquino está voltada para a autonomia da vontade. Exercendo seu poder de decisão, o homem pode escolher entre pautar sua ação em prol do bem ou em prol do mau. Aquino chega a afirmar que o mal é a privação do bem, portanto a redenção do homem encontra-se na prática reiterada do bem.

1.6 A Ética de Kant

O pensamento de Kant inaugura um divisor de águas na filosofia e na ética. Abandonando a noção teleológica de ética, Kant preocupa-se com a deontologia, a questão do dever. Para Kant, a ação deve estar baseada em uma noção de dever.

O pensamento de Kant não situa a racionalidade a única forma de se chegar à felicidade, pois não pode tender, unicamente, para o mundo sensível ou alçar vôo rumo à transcendência; extremos estes que o filósofo refutou com veemência.

Como afirma o próprio Kant *apud* Bittar (*op. cit.*, p. 307), nos Fundamentos da Física dos Costumes:

“Eis aqui, pois, o limite supremo de toda a investigação moral. Determiná-lo, entretanto, é de grande importância para que a razão, por uma parte, não vá buscar no mundo sensível, de um modo prejudicial aos costumes, o motor supremo e um interesse concebível, sim, mas empírico e, por outra parte, para que não articule infrutuosamente as suas asas no espaço, para ela vazio, dos conceitos transcendentais, sob a denominação de mundo inteligível, sem adiantar-se sequer em um passo e perdendo-se entre fantasmas.

Kant funda sua ética, basicamente, na questão da autonomia da vontade. Para ele, esta deve ser a propulsora do agir ético, sendo que tal forma de condução dos atos deve ter o escopo de tornar-se uma lei universal, ou seja, deverá ser de tal forma benéfica, que qualquer um, assim agindo, possa dela utilizar-se positivamente ou, ainda, que tal norma recém-criada a ninguém cause dano ou constrangimento. Portanto, há uma noção de dever muito forte e arraigada na ética kantiana.

Atualmente, quando se fala em ética, deve-se ter em mente que o mundo tornou-se, por demais, complexo e mutável, e as relações entre as diversas facções da sociedade pluralizaram-se de tal forma que a ética não poderia deixar de acompanhar tais transformações, tornando-se mais sectarista.

CAPÍTULO 2 - A ÉTICA E A LEI DE IMPRENSA

Neste capítulo, passa-se a analisar a problemática da Ética frente à Lei de Imprensa, e como a Lei pode coibir os abusos perpetrados por esta Instituição, que por vezes é chamada de Quarto Poder, verdadeiro produto da Modernidade.

Modernamente, a imprensa, nas suas mais variantes modalidades, tem tomado tamanho vulto seu poder de penetração, que, urge fazer-se uma regulação de tal instituição por meio da ética.

Para tanto tem contribuído o avanço da tecnologia, para aumentar seu poder de fascínio sobre os indivíduos, gerando, por vezes, distorções quanto à sua eficácia e fim último, qual seja, o de informar.

O chamado Quarto Poder, assim intitulado, em virtude da maneira com que penetra de forma cada vez maior que os próprios poderes instituídos, haja vista sua capacidade de formar opinião, devido à capacidade de inculcar valores no inconsciente coletivo da massa, mediante a credibilidade que alcançou com a evolução das sociedades.

Na era da informação, em que a Imprensa se utiliza das mais variadas formas de apresentar a informação, as mais ousadas e criativas tecnologias que prendem o cidadão ao seu mundo virtual, mesclando ficção e realidade, e em que se busca, incansavelmente atingir e sensibilizar o público, para isso misturando à missão de informar da imprensa com conseguirem-se altos índices de audiência para seus programas.

Na busca desenfreada da audiência, que se reverte em lucros para os empresários exploradores dos meios de comunicação, a notícia mais chocante, o furo de reportagem, a edição extra, tornam-se os carros-chefe da missão que, a princípio seria de informar.

A sociedade, desprovida de exemplos, de valores sólidos de família ou sentimentos mais puros e claros de nação, tem na mídia, como um todo, fonte de referenciais básicos de conduta.

A Lei de Imprensa não restringe sua regulação somente à difusão de informações, regula e prevê a difusão de cultura, disseminando-a na sociedade, com vistas a que todo cidadão possa ter acesso a ela, seja através do meio impresso, ou demais meios de comunicação.

2.1 Digressões ético-jurídicas acerca da lei de imprensa

A Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, é composta de 77 (setenta e sete) artigos e sete Capítulos, sendo eles:

Capítulo I – Da Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação;
Capítulo II – Do Registro; Capítulo III – Dos Abusos no Exercício da Liberdade de

Manifestação do Pensamento e Informação; Capítulo IV – Do Direito de Resposta; Capítulo V – Da Responsabilidade Penal, o qual subdivide-se em: Seção I – Dos Responsáveis; Seção II – Da Ação Penal; Seção III – Do Processo Penal; Capítulo VI – Da Responsabilidade Civil; Capítulo VII – Disposições Gerais.

Agora se passa a analisar os artigos que guardam, em seu bojo, relações claras de ética, ou seja, que possuam conteúdo ético. Inicialmente será feita a transcrição de tais artigos para, em seguida, tecerem-se comentários acerca da relação possível deles com a ética.

“Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

Fica evidente, no artigo, a autonomia da vontade apregoada por Kant. A Lei prevê a liberdade de expressão, porém coíbe os abusos por parte da pessoa física ou jurídica. Portanto há a liberdade, mas o agir ético da pessoa ou entidade deve pautar seus atos, evitando-se, dessa forma, as sanções penais cabíveis.

No parágrafo primeiro, estipula-se que não será tolerada a propaganda de guerra, a subversão e o preconceito racial ou de classe, mostrando dispositivos que seriam posteriormente acolhidos pela Constituição de 1988, mostrando uma clara preocupação ética da unidade nacional e respeito para com os cidadãos.

Nobre (1989, p. 20), explica que:

A redação é a mesma de quase todas as legislações específicas do mundo, inclusive dos regimes autoritários mascarados de liberal democracia.

Se o problema das notícias falsas interessa, essencialmente, aos Estados, os outros abusos de divulgação, como por exemplo, a calúnia, a difamação e a injúria interessam, mais diretamente, aos indivíduos. []

Se “o remédio contra a mentira é a verdade”, na expressão sintética de Rui Barbosa..., é preciso utilizar este remédio, cada vez mais intensamente, criando condições para que ele seja geral e real.

O sentido humano da troca de idéias, da humanização dos poderosos veículos da informação, nos conduz a um ponto axial: o instrumento do Quarto Poder não deve ser um mecanismo de destruição do homem, mas um meio de construção positiva.

“Art. 2º. É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.”

Neste artigo há a menção explícita da guarda da moral e dos bons costumes, sendo, então, que deve a Lei prover a regulação ética da violação de tais preceitos vitais para a vida em sociedade.

Em comentário ao artigo supramencionado Nobre (1989, p. 20), assevera:

O artigo 2º reproduz os dispositivos contidos no artigo anterior. Assim, quando o artigo primeiro dispõe que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão das informações ou idéias”, o segundo o repete: é livre a publicação e circulação” etc.

Ora, a procura, o recebimento e a difusão estão implícitas na publicação e circulação, embora os termos “procura” e “recebimento” possam ter um sentido mais amplo quanto ao acesso às fontes de informação. Praticamente, a liberdade de publicação e circulação não se compreenderia sem a liberdade da procura e do recebimento das informações, de tal sorte que, mesmo repetindo conceitos, a redação redundante não apresenta prejuízo. Ao contrário, pode ser considerada como um reforço ao conceito moderno dessa liberdade que depende, inclusive, do livre acesso à fonte de notícia.

“Art. 7º. No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.”

Há, aqui, uma ética de proteção da informação, antes mesmo da proteção à pessoa da fonte, pois, o que se quer resguardar é o direito à informação, respeitadas as disposições legais.

Nos parágrafos deste mesmo artigo, a Lei fixa as diretrizes para apenamento do responsável pelas matérias veiculadas pelo Órgão de Imprensa, sendo taxativa quanto à necessidade de se identificar os autores das matérias, ou responsáveis indiretos.

“Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem”.

Nobre (*op. cit.*, p. 20) entende que artigo anuncia que haverá sanções para aqueles que cometerem os abusos na propagação de idéias ou informações, sendo solar a regulação ética por detrás do dispositivo, porque, em momento algum ficou prevista censura quanto à liberdade de expressão, e sim o extrapolamento de tal poder.

A informação é a comunicação ao público de fatos ou comentários por qualquer meio de divulgação. Não importa qual seja este meio, mas a possibilidade de que estes fatos ou comentários possam chegar ao público, verificando-se, assim, sua publicidade, sua divulgação.

São dos abusos dessa liberdade de informar... que cuida o Capítulo III da nossa lei específica.

A Lei fixa os limites do que pode ser divulgado e, dentro deles, deixa a mais ampla liberdade de movimento

Os próximos artigos passam a estipular os crimes que podem ocorrer no exercício da atividade da Imprensa.

No artigo 14 estipula-se o crime de apologia à guerra, subversão e preconceito racial ou de classe e no 15 há a tipificação do crime por noticiar segredo de Estado, ou informação sigilosa.

Ambos são a expressão da ditadura militar, em que se colocava em primeiro lugar a segurança nacional, até no aspecto topográfico da redação legal.

O artigo 16 prevê pena por informação falsa ou fato deturpado que possam gerar perturbação da ordem pública ou abalo no sistema bancário, ou fato que possa abalar a economia nacional.

Nobre (*op. cit.*, p. 85), entende que não somente a falsa informação se enquadra no aludido artigo para ser digna de ocasionar prejuízos:

Não são apenas as informações falsas que a lei prevê. Ela enquadra no art. 16, até mesmo as informações verdadeiras que tenham sido deturpadas, ou, ainda, aquelas que tenham sido truncadas. A deturpação é uma falsificação da notícia, é a sua divulgação com alterações ou acréscimos, aproveitando a veracidade do fato principal para fortalecer a convicção falsa.

Já os fatos verdadeiros, porém truncados, são aqueles que omitem aspectos, detalhes, circunstâncias fundamentais da notícia. Essas omissões podem ser culposas ou dolosas, fixando a lei penas mais suaves para as infrações culposas, no seu parágrafo único, no que diz respeito aos dois primeiros incisos do art. 16.

No artigo 17 há pena para aquele que ofender a moral pública e os bons costumes, ainda na lição do supracitado autor (*op. cit.*, p. 87):

O art. 17, no principal, cuida da ofensa à moral pública e aos bons costumes.

Trata-se de procedimento judicial cuja iniciativa é do Ministério Público, como representante da sociedade e dos altos interesses do Estado.

Já não se trata, mais, das três espécies de reputação que um particular deve defender – segundo *Portalis* – a reputação da probidade, a reputação da probidade, a reputação da virtude e a reputação do talento e do mérito – esta última objeto da crítica que é livre, mas, de uma outra de interesse social da comunidade que o Estado representa.

Entre os três grandes princípios que limitam a nossa liberdade de opinião e de informação, um deles é o respeito à moral pública e aos bons costumes que constituem, em determinado tempo e lugar, princípios que a coletividade adotava e adota. Ao seu lado, se encontram, completando a trilogia, o respeito à vida privada do cidadão e à sua honra.

O artigo 18 prevê obtenção de vantagem ilícita através de ação ou omissão que vise à publicação de notícias que firam os dispositivos da Lei, configurando, desta forma, o crime de extorsão.

O artigo 19 prevê pena para aquele que fizer apologia de qualquer tipo de crime ou incita à prática de crimes, utilizando-se, para tanto da Imprensa.

Os artigos 20, 21 e 22 prevêm os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente, além de, no artigo 24, a Lei resguardar a memória dos mortos.

Nestes artigos citados acima, fica muito clara a intenção do legislador em resguardar os direitos individuais e coletivos dos cidadãos brasileiros, seja coibindo a prática de crimes contra a honra de vivos e mortos, seja contra os crimes de subversão que se apresentem contra o Estado de Direito.

“Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação:

I – a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II – a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos Órgãos competentes das Casas Legislativas;

III – noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV – a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, a crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V – a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII – a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII – a crítica inspirada no interesse público;

VIII – a exposição de doutrina ou idéia.”

Neste artigo, fica claramente demonstrada a postura do legislador em prol da liberdade de expressão, desde que esta não fira os ditames da Lei ou da moral, enumerando situações que, a princípio, poderiam situar-se em uma zona cinzenta de incerteza quanto à sua veiculação, haja vista que na época em que foi publicada tal Lei havia a censura no País, nem por isso devemos crer ser tal **zona cinzenta** (g.n) um óbice total a liberdade de expressão, uma vez que, as legislações de informação ou leis que tratam da imprensa contemplam

exceções, fixando determinadas publicações ou emissões que não constituem abuso da liberdade de informar.

Concordamos, que tais disposições são necessárias, para que nenhuma dúvida pareça quanto ao direito de transmitir aos cidadãos, sejam eles leitores ou ouvintes, os fatos e/ou comentários a respeito de determinados assuntos, especialmente os de interesse coletivo. Para isso a lei dispôs que não constitui abuso da liberdade de informar a crítica inspirada no interesse público.

Daí, pergunta-se: qual seria essa crítica inspirada pelo interesse público? Nobre (*op. cit.*, p. 127) responde:

Toda aquela, evidentemente, que não traga consigo os interesses pessoais, as paixões inferiores, o *animus injuriandi*, *caluniandi* ou *difamandi*. Desde que seja o interesse público a predominar na crítica, no seu objetivo, desaparece o abuso da informação, para prevalecer os altos interesses da sociedade que deve e que necessita ser bem informada.

“Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito à resposta ou retificação.”

Neste artigo está expressa a ética de respeito à moral do cidadão, pois, com a sua exposição nos meios de comunicação de massa, uma resposta, proporcional ao agravo, deve ser oportunizada pelo Poder Público, porque as dimensões da ofensa saem do plano pessoal ou familiar para tomar dimensões até de caráter nacional, devido ao grande espectro de abrangência da Imprensa. Em comentário ao artigo supra Nobre(*op. cit.*, p. 171), assevera que:

O estabelecimento de uma verdadeira responsabilidade de imprensa, que é a contrapartida, mas, também, a garantia de sua liberdade, comporta inevitavelmente a adoção de medidas destinadas a reprimir, a fixar sanções para os abusos que podem ser cometidos, a punir aqueles que se tornaram culpados destes abusos. Mas, é desejável que se limite o mais possível esta intervenção do aparelho repressivo. É melhor prevenir que curar. A cura, no caso, chega a restringir a liberdade de expressão, e sejam quais forem as precauções tomadas para limitar estas restrições, elas são sempre lamentáveis. Ora, existe justamente no domínio da informação um meio de prevenção de um interesse todo particular. O uso deste meio não traz, de nenhuma maneira, lesão ao direito de expressão: ao contrário, ele o favorece, pois que aumenta o volume da informação, multiplica as fontes, facilita o debate. Este meio é o direito de resposta ou de retificação.

Não seria demais insistir sobre a importância desta instituição. Ela já foi adotada em um grande número de legislações nacionais e, sobre o plano internacional, ela apareceu como o meio mais apropriado de lutar contra o abuso o mais gritante, o mais perigoso da liberdade de expressão: a difusão das notícias falsas.

“Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a

reparar:

I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art.16, números II e IV, e no art. 18, e de calúnia, difamação ou injúrias;

II – os danos materiais, nos demais casos...”

Aqui se fala em reparação para o dano moral, questão esta de suma importância, pois demonstra a intenção inequívoca do legislador de resguardar os direitos individuais dos cidadãos ou entidades ofendidas; pois, esta é uma forma de inibir a prática de abusos por parte dos responsáveis pelos meios de comunicação, uma vez que as reparações por dano moral podem chegar a quantias vultosas, tendo em vista que as multas estipuladas no diploma legal são irrisórias.

Nobre(*op. cit.*, p. 324), entende com bastante propriedade que nem todas as informações veiculadas e explica que a ação cível não é acessória da ação penal para que o ofendido pretenda o ressarcimento do dano que acredite ter sofrido:

Visa a lei estabelecer o equilíbrio destruído pelo dano de tal maneira que aquele que no exercício da liberdade de informar, com dolo ou culpa, tenha violado direito ou causado prejuízo, deva responder pela ação lesiva ao patrimônio moral ou material de terceiro.

Segundo a relação da nossa lei, porém, é necessário que exista o dolo ou a culpa para que se estabeleça ao ofendido o direito de pleitear a reparação do dano. Como em outros processos em que a imprevisibilidade ou a inevitabilidade são causas excludentes de responsabilidade civil, nos processos de reparação dos prejuízos causados em consequência dos abusos da informação, pode ocorrer divulgação que não contenha obrigatoriamente dolo nem culpa. Nesses casos, não cabe ao ofendido qualquer direito ao ressarcimento do dano, seja moral, seja material.

A ação cível independe de ação penal, podendo ser exercida também separadamente quando se trate de reparação moral e de reparação material, com um prazo de decadência de 3 meses contados a partir da data da publicação, emissão ou distribuição da notícia.

“Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I – a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II – a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível, fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III – a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos casos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.”

Neste artigo, a Lei fixa pressupostos objetivos para a mensuração do dano moral, haja vista que tal matéria é, por demais, subjetiva e fluida, tornando-se necessária uma enunciação taxativa quanto à abrangência do julgamento por parte do Juiz, porém tal exegese irá ficar a cargo do próprio julgador, dentro de seu poder jurisdicional. A Lei apenas elenca possibilidades de análise, demonstrando a atitude ética a ser seguida pelo Juiz.

“Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo Único. A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.”

Há uma proteção à pessoa do jornalista e à sua profissão, demonstrando-se que há a preocupação maior de se garantir que os profissionais da notícia tenham todas as garantias, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e mesmo, em sendo culpado, ainda assim, distinguindo-os dos criminosos comuns.

Desta feita, entende Nobre (*op. cit.*, p. 332):

A pena de prisão do jornalista ... não pode ser cumprida nos estabelecimentos destinados aos réus de crime comum, não admitindo a lei sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

[] Determinando o cumprimento da pena do jornalista, em estabelecimento distinto daqueles destinados aos réus de crime comum, a lei visa distingui-la da reclusão e da detenção, limitando-a , praticamente, à privação da liberdade, sem isolamento, mesmo diurno.

“Art. 71. Nenhum jornalista ou radialista ou, em geral, as pessoas referidas no artigo 28, poderão ser compelidas ou coagidas a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio a respeito sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.”

As pessoas referidas no artigo 28 são: redator, o diretor, o redator-chefe, o gerente, o proprietário das oficinas impressoras, e nas emissões de rádio e televisão, o autor, o editor, o produtor do programa, o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9, inciso III, letra b, o diretor ou proprietário da estação emissora, o gerente ou o diretor da agência de notícias.

Assim como essas pessoas serão as responsáveis pela matéria ou informação veiculada anonimamente, portanto sancionadas pela Lei, também têm seus direitos resguardados quanto ao sigilo das fontes, portanto o diploma legal pretende ser equânime quanto a direitos e deveres, punindo apenas o abuso, a irresponsabilidade e, em última análise, feito o devido sopesamento ético, o dolo e a culpa.

Após concluída a análise dos pontos da Lei que tangenciam ou permeiam a ética, tem-se que tenta-se resguardar não só o cidadão, tão pouco o jornalista ou as empresas de notícias, sejam elas de rádio, televisão, ou quaisquer outros meios e, sim, a coletividade, a nação.

Por fim, uma analogia deve ser feita com o pensamento de Santo Agostinho, pois, a Lei de Imprensa tenta equilibrar direitos e deveres, tendo em vista o bem da nação, regulando a poderosa instituição que é a imprensa escrita ou falada. Portanto, não havendo abuso não há dano, não havendo dano não há sanção.

CAPÍTULO 3 - A EXTENSÃO DO DANO MORAL

É cediço que a questão do dano moral tem evoluído em todas as sociedades humanas. A noção de dano eminentemente material revestiu-se de caráter pessoal, haja vista que a pessoa humana, e não somente o patrimônio pode sofrer a dilapidação tão própria das coisas.

A questão do dano material vem sendo prevista em todos os ordenamentos conhecidos, está presente em todas as civilizações, como sintetiza muito bem Reis (1999, pp. 24-26)

Desde as primárias concepções acerca da reparação do dano, inseridas no Código de Hamurabi, até a Lei das XII Tábuas, na antiga Roma, não antes de primeiramente ter passado pelas civilizações chinesa, egípcia e grega, a noção de reparação de atos ilícitos sofreu notável aprimoramento. É inquestionável o burilamento que o instituto jurídico sofre nesse longo período da história da civilização.

O estímulo à vingança, previsto na Lei de Talião, foi rechaçado no Código de Manu, que adotou a reparação do dano pelo pagamento de um valor pecuniário.

Por sua vez, os romanos, objetivando a renúncia ao direito de vingança sobre o corpo do ofensor, adotaram a reparação do dano pela pecúnia como forma de pena.

Assim, a existência de danos, causados pela ação lesionadora de terceiros, sempre esteve presente nos povos, em virtude das deficiências do espírito humano e sempre foram objeto de preocupantes questionamentos dos reis e monarcas, em seu período histórico.

Essa preocupação sempre foi justificável, isto porque era necessário aplacar o sentimento de *vindita* presente nas pessoas ofendidas. Por outro lado, era mister preservar o direito ou o patrimônio da vítima com a conseqüente reparação do dano perpetrado pelo lesionador. Essas medidas fortaleciam a unidade e a força do grupo social, indispensáveis nas épocas em que os conflitos e conquistas eram acontecimentos usuais.

Dessa forma, a primariedade do Código de Hamurabi, ao burilado *Codex Justinianus*, até os legisladores da atualidade, a humanidade compreendeu os exatos limites do dano e sua indispensável necessidade de reparação, bem como os elementos subjetivos que concorrem para a sua estruturação.

Todavia, o dano que se pretende seja reparado era antigamente aceito e adotado como sendo de natureza eminentemente material.

Os povos da Antigüidade desconheciam a perfeita noção da possibilidade da reparação moral ou íntima.

Esse conceito, no entanto, corporificou-se com a natural evolução da espécie e seus costumes.

O homem passou a ser considerado como um todo, um complexo de bens materiais e imateriais a compor o seu universo patrimonial.

Por isso, impõe-se, para um perfeito equilíbrio de convivência social, que todo esse universo de bens seja amparado, assegurando sempre a sua reparação, na hipótese de dano perpetrado por ações ilícitas de terceiros.

Todavia, há bens que não se recompõem ao seu *status quo ante*, como os materiais. Esses bens – imateriais pela sua natureza – quando atingidos, devem ser igualmente reparados, dentro do sentido de “compensação” ou “satisfação pecuniária.”

O fato é que o aprimoramento contínuo da humanidade consolida, pelo que se observa no curso da sua história, a idéia de reparar o dano material e o dano moral final

Utilizando-se os conceitos e posicionamentos acima mencionados, percebe-se que o dano moral poderá ser suscitado quando houver um dano íntimo, um mal só percebido no plano subjetivo, que se sobrepõe à questão patrimonial, porém, com um viés pecuniário na sua reparação, é o chamado *dano puramente moral*.

Sobrepondo-se a questão do dano moral aos conceitos éticos apontados no início do trabalho, tem-se que a Imprensa, por ser uma Instituição formadora de opinião, por ter um papel fundamental na formação da sociedade, quando comete um erro de julgamento, ou

aponta falsamente os culpados por um crime, ou expõe a intimidade das pessoas indevidamente, seja por dolo ou culpa, a responsabilização penal ou a reparação por danos morais, por mais vultosa que seja, jamais irá afastar do espírito humano a dor da injúria moral.

Quando um meio de comunicação veicula notícia falsa ou deturpada, este será punido penalmente, porém, aquele que foi injustiçado, devido à credibilidade de que gozam as grandes redes de informação mundiais, jamais será absolvido pela opinião pública, e a reparação por danos morais não receberá a mesma divulgação que recebeu o fato noticiado.

Um fato da história recente do mundo, a queda do World Trade Center em Nova Iorque, fato que estremeceu o mundo e gerou uma guerra ao terrorismo em nível mundial. Fato notório foi a transmissão pela CNN, canal de televisão mundialmente famoso, da comemoração do povo árabe ao ataque às Torres Gêmeas.

Tais imagens passadas e repassadas à exaustão na televisão não passavam de imagens de arquivo de uma festa religiosa tradicional do povo árabe. Não havia tal comemoração, o mundo estava estremecido com o fato e o povo árabe sabia das conseqüências que adviriam de tal fato.

Em todo esses episódios e muitos outros, o fator de validação de toda essa estratégia é a **força da Imprensa** (g.n), que manipula de tal forma a opinião pública que se torna lícito atacar um país, aniquilar sua população, testar armas de poder de destruição, destituir o poder político de grupos de situação pelo simples fato de não aprovar seus métodos e fazer com que o mundo aplauda isso, e valide eticamente tais condutas, infelizmente, este tem sido o papel da mídia nos últimos tempos.

Dentro da perspectiva que se quer alcançar com o presente trabalho, o que se depreende de tais fatos, é que uma ação de danos morais, proposta por um cidadão árabe que tenha sido ofendido pela transmissão de imagens de arquivo de uma festa religiosa qualquer no momento imediato em que caíram as Torres Gêmeas, por maior que seja a indenização, nada irá apagar o sentimento de revolta que esta pessoa passou e, seguramente, está passando.

Deve-se lembrar que a imprensa, nesse contexto macro, de comoção mundial, atesta muito bem o poder de manipulação das mentes humanas, a chamada opinião pública; porém, é verdadeira a afirmação de que a própria Imprensa é a formadora desta opinião.

Saindo-se do plano mundial para a realidade brasileira, podem-se citar alguns exemplos muito famosos que ocorrem na história recente do Brasil, sendo eles: o caso da Escola Base, o caso Jorge Mirândola e a do Bar Bodega.

Apresenta-se, a seguir um breve relato de cada um desses casos, fatos que foram notícia e tiveram repercussão negativa, tanto para a própria Imprensa, quanto, e mais ainda, para as pessoas ou entidades envolvidas, por Silva (*s.d*, p. 13):

Escola Base. Na noite de 4.3.94, o Jornal Nacional, da Rede Globo, exibiu uma reportagem em que pais de alunos da Escola Base, situada no bairro da Aclimação, em São Paulo, acusavam diretores e professores de abusar sexualmente das crianças. Em apenas dez dias de investigações, o delegado responsável pelo caso concluiu que os acusados eram culpados por violento atentado ao pudor e formação de quadrilha. O casal proprietário do estabelecimento chegou a ser preso. Outros dois casais envolvidos passaram a ter sérios problemas psicológicos e financeiros. A escola foi fechada e em dezembro de 1999 seus dirigentes ainda tentavam recuperar-se dos prejuízos: entravam com uma ação contra o governo do Estado de São Paulo, já que o principal responsável pelo equívoco foi um delegado de polícia, que se precipitou e, com ele, praticamente toda a imprensa brasileira.

Jorge Mirândola. Ex-oficial da chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, foi acusado, preso e apresentado à imprensa como o autor de uma carta-bomba que em outubro de 1995 feriu a diplomata Andréia Regina David. O noticiário equivocado foi amplo e com chamadas de primeiras páginas. Posteriormente, foi inocentado. O verdadeiro terrorista foi identificado e preso. Mirândola, no entanto, teria apresentado seqüelas do trauma experimentado. Em março de 1996, concedeu uma entrevista dizendo-se portador de previsões feitas por espíritos que o faziam trabalhar para o FBI e auxiliar a polícia francesa, enviando cartas com informações preciosas sobre terroristas. Após a comprovação de que Mirândola nada tinha a ver com o episódio, seus advogados entraram com uma ação reivindicando o pagamento de R\$ 1 milhão por danos morais. Já o delegado que conduziu o caso foi promovido a adido da Polícia Federal no Paraguai.

Bar Bodega. Situado em Moema, bairro nobre de São Paulo, esta casa chopperia foi palco, em 10.8.1996, de um assalto seguido do assassinato de um rapaz e de uma moça, fato que motivou a criação do movimento *Reage São Paulo*. Em sua ânsia por apresentar serviços, 15 dias depois a Polícia prendeu sucessivamente vários suspeitos, nove ao todo, posteriormente absolvidos por falta de provas e sob a alegação de que haviam confessado o crime mediante torturas. A imprensa, mais uma vez, embarcou na versão errônea da polícia. Convocada, fotografou, filmou e inquiriu os acusados, algemados e exibidos com placas dependuradas em seus corpos, indicando números. Não é comum em países desenvolvidos a exibição dos suspeitos. Na investigação de um homicídio ocorrido no Central Park, em Nova York, no mesmo ano, a polícia norte-americana deteve cerca de 800 suspeitos, mas nenhum deles foi apresentado à imprensa.

Nos exemplos apontados, fica estampado nitidamente o dano que a Imprensa, seja por omissão ou negligência, causou a tais pessoas e entidades. Além dos danos materiais que podem ser sanados, a dor moral jamais será apagada da alma de tais indivíduos, porque enquanto repousarem na memória das pessoas os acontecimentos, por mais que tenha havido direito de resposta (o que não houve), ou indenização por danos morais, no íntimo das pessoas eles continuarão culpados, devido à credibilidade que goza a Imprensa.

A irresponsabilidade com que as notícias são apresentadas ao grande público cria chagas irremediáveis no corpo da sociedade. A ética deve ser o fiel da balança quando se trata de conduzir o destino dos cidadãos, não a ganância de se conseguir audiência ou vender-se mais jornais, ou ainda, e mais fortemente, servir de escudo àqueles que desejam desestabilizar uma nação inteira, e até mesmo aqueles mais ambiciosos que almejam validar seus comportamentos tresloucados a partir de falácias baseadas na manipulação da opinião pública mundial, seja invadindo países ou matando seu povo.

CONCLUSÃO

A pesquisa orientou-se no sentido de definir o que é Ética e como as noções de tal ciência formuladas através da história, e pelos mais diversos pensadores, poderiam ser utilizadas faticamente na análise dos efeitos do trabalho da Imprensa e seu impacto na sociedade.

No decurso da pesquisa, pôde-se perceber, nitidamente, que vícios combatidos, há séculos, pelos pensadores apresentados estão sendo repetidos à exaustão pela Imprensa atual, na sua busca alucinada e desenfreada pela audiência, uma vez que o jornalismo é uma espécie de validador das grades de programação das grandes redes de informação e difusão de cultura.

A Imprensa, verdadeira Instituição, chegando a ser chamada de Quarto Poder, realmente desfruta de tal status frente à sociedade, pois tem, em suas mãos a opinião pública, a qual é forjada, em grande parte, por ela mesma, pois, tal Instituição tem um caráter mais profundo de formar o cidadão, indo além da mera informação despreziosa.

A legislação analisada, produto de governo militar, está profundamente preocupada com esse poder da Imprensa, por isso, na época, haver até a censura aos meios de comunicação, porém, tal legislação não é extremamente rígida quanto à disseminação da informação, pelo contrário, quer fomentá-la, porém o padrão moral vigente na época era mais rígido.

Fazendo-se uma análise bastante desapassionada dos instrumentos legais contidos na Lei de Imprensa (direito de resposta, calúnia, difamação, injúria etc) conclui-se que tais instrumentos, por mais que não sejam exclusividade daquele diploma legal, podem, facilmente, ser vencidos pela habilidade de um bom advogado, minimizando o impacto de tais dispositivos, portanto, concluindo-se que não seriam, estes, meios efetivos de coerção à Imprensa.

O dano moral, instrumento legal constante da Lei, seria o meio mais contundente para fazer frente aos abusos da Imprensa, pois as reparações ensejadas pelo instituto do dano moral, dependendo do dano causado, podem ser vultosas. Porém, a questão que se depreende e se quis suscitar no presente trabalho é que, por mais pesada que seja a reparação, o dano

nunca será apagado da alma humana, devendo, portanto, a Ética ser a forma de reger todo o trabalho da Imprensa, pois seus danos são irreparáveis e protraem-se no tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Nova Cultural, 1999;

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica – ética geral e profissional*. São Paulo: Saraiva, 2002;

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Nova Cultural, 1999;

NOBRE, Freitas. *Comentários à lei de imprensa*. Saraiva – São Paulo, 4. ed., 1989;

PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. São Paulo: Nova Cultural, 1999;

_____. *A república*. São Paulo: Nova Cultural, 1999;

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1999;

SILVA, Luiz Martins da. *Imprensa, danos morais e indenizações*, Hyperlink, <http://www.unb.br/fac/sos/artigos/imprensadanos.htm>, pág. 13, acessado em 26.10.2005.

ANEXOS

LEI DE INFORMAÇÃO

Lei 5.250, de 9.2.1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO

Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência ou censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º. Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação as executores daquela medida.

Art. 2º. É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (artº. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1.º. A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2.º. É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8.º.

Art. 3.º. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações ao portador.

§ 1.º. Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuando os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2.º. A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhe faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3.º. A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4.º. São empresas jornalísticas para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias e as empresas cinematográficas.

§ 5.º. Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com pena de 1(um) a 3(três) anos de detenção e multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6.º. As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7.º. Estão excluídas do disposto nas §§ 1ª e 2ª deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.2 Art. 4.º. Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitido pelas empresas de radiodifusão.

§ 1.º. É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresas de radiodifusão.

§ 2.º. A vedação do parágrafo anterior não alcançará a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5.º. As proibições a que se referem o § 2ª do art. 3ª e o § 1ª do art. 4ª não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6(seis) meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art. 6.º. Depende da prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos arts. 3.º e 4.º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7.º. No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, rádio-repórteres ou comentaristas.

§ 1.º. Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, 1(um) salário mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2.º. Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3.º. Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no principio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4.º. O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exhibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

Capítulo II.

Do Registro

Art. 8.º. Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- I - os jornais e demais publicações periódicas;
- II - as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
- III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9.º. O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

- I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:
 - a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
 - b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova das nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbados no registro no prazo de 8(oito) dias.

Art. 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com a multa que terá o valor de meio a 2 (dois) salários mínimos da região.

§ 1.º. A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 (vinte) dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2.º. A multa será liminarmente aplicadas pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que , marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3.º. Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1ª deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de 10 (dez) dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado no termos do art. 9.º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

Capítulo III

DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da Liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nas artigos seguintes.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou preconceitos de raça ou de classe: Pena - de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinado segredo, confidência ou reserva: Pena - de 1(um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança na sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro:

Pena - de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 10 salários mínimos da região.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1(um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver objetivo inequívoco comprovar ou critica a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos da região.

Art. 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem, para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias: Pena - 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários mínimos da região.

§ 1.º. Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da hora e da conduta de alguém:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) salários mínimos a 50 (cinquenta) salários mínimos da região.

§ 2.º. Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários mínimos da região.

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis:

Pena - 1/3 (um terço) da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1(um) ano de detenção, ou multa de 1(um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

§ 1.º. Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2.º. Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato do como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários mínimos da região.

§ 1.º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2.º. Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3.º. Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o presidente do Senado Federal, o presidente da Câmara dos Deputados, os ministros do Supremo Tribunal federal, chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

- a) se o crime é cometido contra funcionário público, e razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;
- b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 e 22, a calúnia, difamação ou injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as explique.

§ 1º. Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º. A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º. A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5(cinco) dias por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º. Nos casos deste artigo e do § 1º, a retratação deve a ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres de sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das casa legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juizes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes dou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a IV deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia, ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seções em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente ;

II - pelo diretor ou redator - chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1.º. Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão ;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9^a, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2.º. A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

Capítulo IV

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito de resposta ou retificação.

§ 1.º. A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2.º. A resposta , ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3.º. Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. o direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - na transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1.º. A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual a do escrito incriminado, garantindo o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo 1 (um) minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícia, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2.º. Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3.º. No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor redator gerente do jornal, nem, com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4.º. Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou a o ofendido, conforme decisão de Poder Judiciário.

§ 5.º. Nos casos previstos nos §§ 3.º e 4.º, as empresas têm executiva para haver o custo de publicação ou transmissão das resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6.º. Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5.º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7.º. Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1.º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8.º. A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1.º. No caso de emissora de radiodifusão se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido de respostas de retificação, e fará transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2.º. Se, de acordo com o art. 30, §§ 3.º e 4.º, a empresa é responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1.º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1.º. Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2.º. Tratando - se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar resposta pessoalmente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação judicial.

§ 3.º. Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga as razões por que não publicou ou transmitiu.

§ 4.º. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5.º. A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de dez mil cruzeiros por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a dez mil cruzeiros, por dia de intervalo entre as edições ou programas no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6.º. Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7.º. Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8.º. A recusa ou demora de publicação ou divulgação de respostas, quando couber, constitui crime autônomo e

sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9.º. A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação

executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão da que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se da retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se estas contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Seção I

Dos Responsáveis

Art. 37. São Responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1^a), sendo pessoa idônea residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9.º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão;

c) IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º. Se o escrito, a transmissão ou notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, § 1^a e 2^a, for considerado como tal, poderá nomeá-lo juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2.º. O disposto neste artigo se aplica:

a) nas empresas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas;

§ 3.º. A indicação do autor, nos termos do § 1^a, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4.º. Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5.º. Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1(um) ano, o juiz poderá aplicar somente pena pecuniária.

Art. 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente.

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2.º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário da agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1.º. O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2.º. Aplica-se a este artigo o disposto na art. § 4.º do art. 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta Lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1.º. Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretende negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, provados e contestados.

§ 2.º. O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3.º. Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provado falta de idoneidade.

§ 4.º. Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime . Ficarà, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para que o crime com negligência, imperícia, imprudência.

Seção II

DA AÇÃO PENAL

Art. 40. A ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido for ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos incisos II e III do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa;

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º. Nos casos do inciso I, alínea c. se o Ministério Público não se apresentar denúncia dentro de 10 (dez) dias, o ofendido poderá apresentar queixa.

§ 2.º. Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3.º. A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 (dois) anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1.º. O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 (três) meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2.º. O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de idoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3.º. No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

SEÇÃO III

Do Processo Penal

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85 do Código do Processo Penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código do Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57. parágrafo 4º

§ 1.º. Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º. Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de 15 dias.

Decorrido esse prazo e o quinquídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3.º. Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4.º. Nos processos por ação penal será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1.º. A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código do Processo Penal.

§ 2.º. Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um o outro caso bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário em prazo nunca inferior a 8 (oito) dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de 3 (três) dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1.º. Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá esta à multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 100.000 ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 100.000. A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2.º. Vetado

§ 3.º. A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta lei o Código Penal e Código do Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta lei.

Capítulo VI

Da responsabilidade Civil

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, incisos II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúria;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1.º. Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2.º. Se a violação de direito ou prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço e radiodifusão, ou de agencia noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3.º. Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nele indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou o responsável pela sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta lei.

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano, por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada, escrito transmissão ou notícia:

I - a dois salários mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, incisos II e IV);

II - a cinco salários mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a 10 salários mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção a verdade (art. 49, § 1.º)

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, que produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico ; o editor ou produtor de programa e o diretor referido a letra b, inciso III, do art. 9.º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa e explora o meio de informação ou divulgação é limitada a 10 vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal, ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de três meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3.º, a empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1.º. A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2.º. O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3.º. Na contestação, apresentada no prazo de cinco dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4.º. Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 5.º. Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6.º Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação de depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo, o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não for comprovado o depósito.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º. Os programas de debates, entrevistas ou outros, que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 (vinte) dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 (um) Kw, e de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3.º. Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja propostas nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59. As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas à penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País,

por período de até 2 (dois) anos, mediante portaria do juiz de direito ou Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2.º. Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja a entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas. 7 (Revogado pelo Decreto-lei n. 207, de 27-2-1967.)

Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social;

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1.º. A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2.º. O juiz ouvirá, n prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º. Findo esse prazo, com resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz proferirá sentença.

§ 4º. No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandato e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§5º. Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo.

§ 6º. Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os juizes de menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos de empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1.º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com justificação da medida.

§ 2.º. Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3.º. Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4.º. Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como registros a que se refere o art. 9ª desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º. No caso deste artigo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa. (Revogado pelo Decreto-lei n. 510, de 20-3-1969.)

§ 2.º. O Ministro Relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir submeterá o processo de julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.(Revogado pelo Decreto-lei n. 510, de 20-3-1969.)

§ 3.º. Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência (Revogado pelo Decreto-lei n. 510, de 20-3-1969.)

§ 4º. Se no prazo previsto no § 1.º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em 5 (cinco) dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal do Federal de Recursos(Revogado pelo Decreto-lei n. 510, de 20-3-1969.)

Art. 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob a pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte do requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou em se tratando de crime

praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1 .º. Se o jornal ou periódico ou estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos da região, por edição ou propaganda em que se verificar a omissão.

§ 2 .º. No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69. Na interpretação a aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstancias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de 5 (cinco) dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que recebem.

Art. 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72. A execução de pena não superior a 3 (três) anos de detenção pode ser suspensa por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74 (Vetado.)

Art. 75. A publicação das sentenças cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2^a, a e b do art. 26.

Art. 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146^a da Independência e 79^a da República.

H. CASTELLO BRANCO

Fonte: Código Penal, Juarez de Oliveira, e Direito da Comunicação, de Antonio Costella.